



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Nota Nº 0345-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-2.2
PROCESSO Nº 52400.215739-2017-61
INTERESSADO: DIRPA
ASSUNTO: simplificação de procedimentos – redução do *backlog*

Exmo. Procurador-Chefe,

1. Trata-se de consulta encaminhada pela DIRPA a respeito da possibilidade de simplificação de procedimentos no trâmite de um pedido de patente no INPI.
2. Em resumo, a dúvida da DIRPA reside na aplicação da novel disciplina introduzida pelo Decreto 9094/2017 no âmbito do INPI, isto é, se estaria o INPI autorizado a dispensar a verificação da autenticação da fotocópia da procuração apresentada pelo usuário, aduzindo que tal fato aliviaria a carga de trabalho da DIRPA.
3. Na verdade, a questão jurídica posta no presente processo já foi, em boa medida, examinada pela Procuradoria. Sabe-se que o *backlog* que atualmente aflige o INPI, notadamente no âmbito da DIRPA, demanda um esforço incomum e a adoção de procedimentos que minimizem a sobrecarga de trabalho dos servidores incumbidos de tão difícil tarefa.
4. Neste sentido, ganha especial relevância a revisão de procedimentos administrativos com vistas a otimizar o serviço prestado pelo INPI. A consulta ora submetida pela DIRPA vem justamente nesta direção, ou seja, é feita com o intuito de promover maior dedicação à tarefa efetivamente importante que lhe cabe, a saber, o exame dos pedidos de patente.
5. Com efeito, a questão relativa ao exame do instrumento de procuração também já foi aventada pela DIRMA – Diretoria de Marcas do INPI, como pode ser verificado no processo 52400.037202-2015-92. O parecer nº 0027-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0, reconheceu a legalidade da análise de procuração por amostragem. Essa *quaestio iuris* foi ultrapassada, particularmente com fulcro no art. 1º, I, IV e V do Decreto nº 6.932, de 2009.
6. Indo além, a partir de nova consulta da DIRMA no processo acima referido, a Procuradoria, através da Nota nº 0169-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-2.1, devidamente



aprovada pelo Despacho nº 0390/2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.3, considerou justificada a supressão da análise da procuração dos pedidos de registro marcário localizados no backlog, com supedâneo no art. 14 do Decreto-Lei nº 200, de 1967.

7. Insta observar o que estabelece o art. 14 do Decreto-Lei 200/1967:

Art. 14. O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo **custo seja evidentemente superior ao risco**.

8. Ou seja, o dispositivo legal acima reproduzido autoriza a implementação de uma política de gestão de riscos, notadamente para o tratamento do atual quadro de *backlog* que aflige o INPI. É sempre bom reforçar que a demora demasiada no trâmite de um pedido de patente pode provocar o aumento do prazo de vigência da patente, com fulcro no art. 40, parágrafo único da LPI.

9. Sem a adoção de medidas de gestão de risco, o INPI jamais superará o *backlog*. Portanto, a supressão de certos controles deve mesmo ceder espaço em prol da otimização de procedimentos, notadamente num momento em que o estoque de processos pendentes de decisão final só faz crescer. Por óbvio, com muita cautela e maturidade.

10. Trata-se, afinal, de aplicação do princípio da proporcionalidade, o qual deve mesmo nortear a atuação da Administração Pública, porquanto decorrente do devido processo legal previsto no art. 5º, LIV da CRFB/88, de modo que, sob esta perspectiva, a dispensa da verificação da autenticação da cópia do instrumento de procuração submetido ao INPI parece ser uma medida proporcional, ao menos enquanto durar o quadro de *backlog*.

11. Seria interessante ter acesso a uma pesquisa que apontasse a margem de procuração juntada com irregularidade, o que permitiria mensurar, em boa medida, o risco envolvido na medida pretendida pela DIRPA. No entanto, esta informação não consta nos autos. Sabe-se que, ao menos no âmbito da DIRMA, a margem é de 1%, o que efetivamente corrobora a adoção do procedimento de dispensar o exame minucioso da procuração.

12. Ademais, convém ressaltar que, tal como adiantado pelo próprio consulente, aplica-se à hipótese vertente a *novel* disciplina introduzida pelo Decreto 9094/2017, em cujo art. 9º se encontra a seguinte prescrição:

Art. 9º. Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no país e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.



13. Por óbvio, havendo qualquer tipo de indício acerca da regularidade do documento, deve a DIRPA promover a devida verificação e, se for o caso, rever o ato eventualmente praticado, pois a regularidade do instrumento de procuração é formalidade que conforma a eficácia do ato administrativo.

14. Ante o exposto, conclui-se que inexistente óbice jurídico para a adoção do procedimento de dispensar a verificação da autenticação da fotocópia do instrumento de procuração apresentada ao INPI, ressalvando-se, contudo, a observação constante do parágrafo 13 desta manifestação.

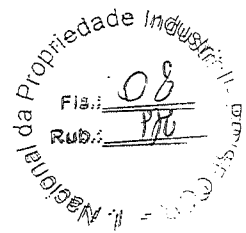
À consideração superior.

DANIEL
JUNQUEIRA
DE SOUZA
TOSTES:0890
6717709

Assinado de forma
digital por DANIEL
JUNQUEIRA DE
SOUZA
TOSTES:08906717709
Dados: 2017.12.22
14:21:46 -02'00'

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2017.

Daniel Junqueira de Souza Tostes
Procurador-Federal



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE
INDUSTRIAL
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00033/2017/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52400.215739/2017-61


INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: CANAIS DE RELACIONAMENTO COM USUÁRIOS DE TELECOMUNICAÇÕES

1. Estou de acordo com a Nota nº 0345-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-2.2, do Coordenador-Geral Jurídico de Propriedade Industrial, Procurador Federal Daniel Junqueira de Souza Tostes.

2. Restitua-se à DIRPA para prosseguimento.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2017.


ANTONIO CAVALIERE GOMES
Procurador-Chefe Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52400215739201761 e da chave de acesso 04799481